DECRETO Nº 1.663, DE 03 DE MAIO DE 2002

"Regulamenta a Lei 2.959/2001, que cria o Vale Transporte Estudantil e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 6º da Lei 2.959, de 25 de outubro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º - Para atender ao disposto na Lei 2.959/2001, que concede aos estudantes dos cursos pré escolar, fundamental médio, superior, pré-vestibular e supletivo, desde que regularmente matriculados nas escolas públicas e particulares do Município, o direito de 40% (quarenta por cento) de abatimento no valor das passagens de transporte coletivo urbano, deverão as escolas enviar às empresas concessionárias de transporte coletivo urbano, além do calendário escolar:

I - anualmente, a relação contendo nome e endereço residencial dos estudantes matriculados;

II – bimestralmente, a relação dos estudantes, que tiveram sua matrícula cancelada ou que não mantiveram o índice de pelo menos 75% (setenta e cinco) por cento de freqüência às aulas.

Parágrafo primeiro: - Para efeito de sua identificação, o estudante deverá portar um dos seguintes documentos:

a) Carteira de identificação específica: - documento emitido gratuitamente pelas empresas concessionárias, conforme cadastramento decorrente da relação apresentada nos incisos I e II deste artigo;

b) carteira de estudante.

Parágrafo segundo: - Compete às empresas concessionárias de transporte coletivo urbano, antes da venda dos passes aos estudantes, a verificação da carteira de identificação específica ou da carteira de estudante, confrontando uma ou outra com a relação apresentada nos incisos I e II deste artigo.

Art. 2º - O vale transporte estudantil só terá validade mediante sua apresentação ao trocador do veículo, acompanhado da respectiva carteira de identificação específica ou da carteira de estudante, expedida regularmente pelos órgãos oficiais competentes, reconhecida nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único: Para obtenção do visto de regularidade da carteira de estudante perante o Município, a entidade expedidora deverá apresentar semestralmente ao órgão da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos responsável pela fiscalização do transporte coletivo, os seguintes documentos:

I – cópia autenticada dos seus estatutos, aprovados em assembléia geral e registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, comprovando ser a entidade dotada de personalidade jurídica;

II – cópia da ata de eleição da atual diretoria;

III – certidão negativa de débito (CND) para com a União;

IV – certidão de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

V – certidão negativa de débito para com o Município, onde está localizada a sede da entidade;

VI – cópia do alvará de funcionamento da sede onde se localiza a entidade.

Art. 3º - Para ter direito ao abatimento no valor das passagens, de que trata o art. 1º da Lei 2.959/2001, deverá o estudante comprovar residência fora do raio de pelo menos 1.000 (mil) metros da escola onde freqüenta.

Art. 4º - Somente ao estudante ou responsável devidamente munido da carteira de identidade e um dos documentos citados no artigo 1º, parágrafo primeiro, será concedido o vale transporte estudantil pela empresas concessionárias de transporte coletivo municipal.

Art. 5º - O vale transporte estudantil terá cor diferenciada e será personalizado pelas empresas concessionárias, no momento de sua aquisição, tendo o mesmo caráter pessoal e intransferível.

Art. 6º - Solicitada a aquisição do vale transporte estudantil, nos termos do art. 4º deste Decreto, verificada a inexistência do nome do estudante na relação enviada pelas escolas, terá o mesmo o prazo de três dias úteis para regularizar ou corrigir possível engano quanto à sua condição de estudante, sob pena de sujeitar-se à possível denúncia, com pedido de abertura de inquérito para apuração de crime perante a Delegacia de Polícia local.

Art. 7º - O número de vales transporte estudantil, a que tem direito mensalmente cada estudante, será calculado com base no número de dias

letivos do respectivo período e dos períodos freqüentados em duplicidade pelo aluno, conforme informação passada pela Escola, quanto à rotina escolar estabelecida.

Art. 8º - A venda do vale transporte estudantil será efetuada no período, que vai de 1º (primeiro) ao dia 10 (dez) de cada mês, quando o estudante terá direito à aquisição do talão correspondente a um mês de utilização.

Art. 9º - A aquisição do talão contendo vale transporte estudantil será feita na empresa concessionária que atende o bairro de residência do estudante, segundo o endereço constante da relação nominal enviada pelas escolas.

Art. 10 – Os alunos que freqüentam o curso pré – vestibular, terão direito ao vale transporte estudantil, desde que a entidade de ensino seja oficialmente reconhecida pelo órgão competente da Educação.

Art. 11 – As empresas concessionárias de transporte coletivo deverão apresentar mensalmente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Seção de Tráfego, a relação dos nomes dos estudantes, que adquiriram o vale transporte estudantil, bem como os nomes das respectivas escolas.

Art. 12 – Os estudantes, que já gozam do benefício de gratuidade no transporte coletivo, tais como deficientes físicos, idosos, ou menores de 5 (cinco) anos de idade, não terão direito ao vale transporte estudantil.

Art. 13 – Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho – SEMAST, enviar às empresas concessionárias de transporte coletivo urbano a relação nominal dos que fazem jus ao benefício de gratuidade do transporte coletivo, para controle da venda do vale transporte estudantil.

Art. 14 – Este Regulamento, que tem como objetivo, dar fiel execução à lei 2.959/2001, beneficiando o estudante, como também preservando a integridade do sistema de transporte coletivo no Município de Coronel Fabriciano, passa a viger a partir de 1º (primeiro) de junho do corrente.

Art. 15 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Almir Antunes
PREFEITO MUNICIPAL